PROCESSO: 1006179-83.2019.4.01.3400 CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF17717, VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA
SILVA - DF22523, CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF51656, ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS DF22802, ANDRE VIEIRA DE GODOI PITALUGA - DF27177, PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF26055, DAVID
ODISIO HISSA - DF18026, POLLYANNA DO NASCIMENTO SILVA - DF41874

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIRECEITA em face da UNIÃO e do SERPRO – SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, em que pretende provimento judicial, em sede de tutela de urgência, "para suspender os efeitos da Medida Provisória nº 873/2019, em especial da alínea "b" do artigo 2º da referida medida provisória e para que as Rés sejam compelidas a proceder as formalidades necessárias, para que as mensalidades sindicais dos filiados do Sindicato-Autor continuem a ser descontadas em folha na forma prevista na alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/90 c/c inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança;".

Em resumo, a entidade sindical insurge-se contra a Medida Provisória 873/2019, que altera a CLT (ao dispor que a cobrança de contribuições sindicais estará condicionada à autorização prévia e ao pagamento por boleto ou equivalente eletrônico) e revoga a alínea "c" do art. 240 da Lei nº 8.112/1990, que prevê o desconto em folha das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

Sustenta que a Medida Provisória ofende a liberdade sindical e contraria a Constituição Federal, notadamente quanto ao art. 8°, IV, que prevê o desconto em folho da contribuição sindical destinada ao custeio do sistema confederativo, fato que importará em grave prejuízo econômico-financeiro à entidade.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a manifestação das rés.

O SERPRO se manifestou às fls. 211/215, ld. Num. 40880479, bem como a União Federal se manifestou às fls. 424/441, ld. Num. nº 41536516, onde arguiu preliminarmente a conexão com ação civil publica nº 1002503-39.2019.4.01.3400, ajuizada perante a 7º Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia e requereu o indeferimento da tutela.

Decisão declinou a competência em relação à conexão com o Processo no n. 1005771-92.2019.4.01.3400/6º (Id. Num. 41616019).

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela União.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONEXÃO. MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

NÃO CABIMENTO. SUBSTITUÍDOS DIVERSOS. 1. A competência não se modifica por conexão, nas ações coletivas em que o sindicato atue na defesa de interesses individuais homogêneos, se os substituídos não são os mesmos. Precedentes do colendo STJ. 2. O entendimento adotado deve ser o mesmo do conflito de competência entre uma ação coletiva e outra individual em que o pedido e a causa de pedir são os mesmos, mas as partes são diferentes, uma vez que a reunião dos processos visa apenas evitar decisões conflitantes, o que, nesses casos, não se vislumbra. 3. A simples possibilidade de sentenças divergentes sobre a mesma questão jurídica não configura, por si só, conflito de competência (STJ-CC 48106/DF, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki). 4. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 11º Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitado. (CC 0038247-70.2009.4.01.0000 / MG, Rel, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.28 de 08/09/2009)

Passo a examinar o pedido de tutela de urgência.

A concessão da tutela de urgência exige a presença simultânea de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, a teor do art. 300, caput, do NCPC.

Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a presença de ambos os requisitos.

Com o advento da Lei 13.467/2017, que promoveu a denominada "reforma trabalhista", foi extinta a contribuição sindical obrigatória, passando-se a exigir prévia e expressa autorização do empregado ou servidor público componente da categoria profissional respectiva. A constitucionalidade da referida alteração legislativa foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da ADI 5794 (julgada em conjunto com outras 18 ADIs) e da ADC 55 (http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819).

A Medida Provisória nº 873, editada em 1º de março de 2019, estabelece, contudo, nova forma de pagamento das contribuições facultativas, as quais, por ratio essendi, contam com prévia manifestação de vontade do sindicalizado, passando a impor seu pagamento por boleto, quando a Constituição Federal 1988 prevê a possibilidade de desconto em folha (art. 8º, IV).

Cumpre destacar que o desconto em folha para pagamento das mensalidades sindicais demanda custos de operação e organização prévia, de sorte que a alteração legislativa (de vigência imediata), às vésperas da data prevista para o fechamento de folha, desestabiliza as entidades em tela, sem conferir tempo hábil para adequação às novas regras. As entidades sindicais contam, porém, com a proteção do texto constitucional, o qual prevê, expressamente, a liberdade de associação profissional ou sindical (cf. art. 8º, caput, e art. 37, VI, da CF/88).

Nesse contexto, verifico a presença de fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, ante a existência de expressa previsão constitucional quanto ao desconto em folha de mensalidades sindicais.

O periculum in mora, por sua vez, decorre da impossibilidade dos sindicatos reorganizarem seu sistema de cobrança das mensalidades respectivas, no curto prazo de tempo advindo desde a publicação da MP 873/2019.

Com essas considerações, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a ré que proceda ao desconto em folha da contribuição sindical dos filiados devida à entidade autora.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Publique-se. Cite-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

(assinatura digital)

IVANI SILVA DA LUZ

Juíza Federal Titular da 6º Vara/DF